

Regulamento

do Cemitério Municipal

de Santa Marta de Penaguião

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre o direito mortuário, que se apresentavam ultrapassados e desajustados das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que revogou na totalidade, vários diplomas legais respeitantes ao direito mortuário, de destacar o Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, que veio estabelecer as normas de polícia e de construção de cemitérios, o Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, onde se baseiam os regulamentos dos cemitérios até então elaborados, o Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de Julho, que veio regular os procedimentos que envolvem a transladação, a remoção, o enterramento, a cremação e a incineração, e ainda o Despacho Normativo n.º 171/82, de 16 de Agosto, que fixou a interpretação e ditou as normas de execução do mencionado decreto-lei.

Bem assim, tornou-se fundamental proceder às alterações relativas ao regime jurídico da atividade funerária, constantes nos diplomas consagrados pelo Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2005, de 18 de Fevereiro.

No entanto, a necessidade de salvaguardar uma certa qualidade e segurança necessárias a um serviço de interesse geral como o prestado pelas agências funerárias, bem como a necessidade premente de simplificar o regime jurídico desta atividade, levou a que, recentemente, fossem introduzidas novas alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro.

Assim, atento ao novo quadro legal, fica o município de Santa Marta de Penaguião dotado de um instrumento legal que lhe permite com actualidade regulamentar as matérias pertinentes ao direito mortuário.

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1º
Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado nos termos do disposto no nº 8 do artigo 112º e artigo 241º, ambos da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com a alínea g do nº 1 do artigo 25º e alínea k) do nº 1 do artigo 33º, alíneas a), b) e c) do nº 3 do artigo 16º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, com o Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de dezembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 109/2010, de 14 de outubro.

Artigo 2º
Âmbito

1 – O Cemitério Municipal de Santa Marta de Penaguião, destina-se à inumação de cadáveres falecidos na área do Município de Santa Marta de Penaguião, exceto se o óbito tiver ocorrido em freguesias do Município, que disponham de cemitério próprio.

2 – Poderão ainda ser inumados no cemitério municipal, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Presidente de Junta de Freguesia respetiva, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios de freguesia;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município de Santa Marta de Penaguião, que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem, à data, o seu domicílio habitual na área deste;

d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputam ponderosas e mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador no uso da competência delegada.

Artigo 3º
Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

a) **Autoridade de polícia** – a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;

b) **Autoridade de saúde** – o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;

c) **Autoridade judiciária** – o Juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;

d) **Entidade responsável pela administração do cemitério** – Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião;

e) **Remoção** – o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto – Lei n.º

- 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto – Lei nº 5/2000, de 29 de janeiro;
- f) **Inumação** - a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo;
 - g) **Exumação** – abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
 - h) **Trasladação** – o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados ou colocados em ossário;
 - i) **Cremação** – a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
 - j) **Cadáver** – o corpo humano após a morte, até estar terminado o fenómeno de destruição da matéria orgânica;
 - k) **Ossadas** – o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
 - l) **Viatura e recipientes apropriados** – aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
 - m) **Período neonatal precoce** – as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
 - n) **Depósito** – colocação de urnas contendo restos mortais em sepulturas, jazigos e ossários;
 - o) **Ossário** – construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
 - p) **Restos mortais** – cadáveres, ossadas e cinzas;
 - q) **Talhão** – área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
 - r) **Centro funerário** – edifício destinado, exclusivamente, à prestação integrada de serviços fúnebres, podendo incluir a conservação temporária e preparação de cadáveres, a celebração exéquias fúnebres e a cremação de restos mortais não inumados ou provenientes de exumação.

Artigo 4º **Legitimidade**

1 – Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária,
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 – Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 – O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II
Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I
Dos serviços

Artigo 5º
Serviço de receção e inumação de cadáveres

Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo coveiro do cemitério ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 6º
Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estão a cargo do Gabinete de Apoio ao Múncipe da Câmara Municipal, onde existem, para o efeito, livros de registo de inumações, cremações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃOII
Do funcionamento

Artigo 7º
Horário de funcionamento

1 – O horário de funcionamento do Cemitério Municipal ficará dependente da decisão da Câmara Municipal.

2 – Sempre que se entenda necessário, o horário referido no número anterior, poderá ser alterado.

3 – Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada no cemitério até trinta minutos antes do seu encerramento.

4 – Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido permanecerão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo em casos especiais em que, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador do pelouro, no uso da competência delegada, poderão ser imediatamente inumados.

CAPÍTULO III
Da remoção

Artigo 8º
Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações que lhe foram impostas pelo Decreto-lei n.º 109/2010, de 14 de outubro.

CAPÍTULO IV
Do transporte

Artigo 9º
Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto - Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro.

CAPÍTULO V
Das inumações

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 10º
Locais de inumação

1 – As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de consunção aeróbia de cadáveres.

2- Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como das garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 11º
Modos de inumação

- 1- Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
- 2- Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, pelo que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.
- 3- Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efetuar-se com a

presença de um representante do Presidente da Câmara, no local onde se partirá o féretro.

4- Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior.

Artigo 12º

Prazos de inumação

1- Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o seu óbito.

2- Nenhum cadáver poderá ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.

3- Quando não haja lugar à realização de autópsia médico- legal e houver perigo para a saúde pública a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorridos os prazos respetivos, previstos nos números anteriores.

4- Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente Regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas, após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto- lei 411/98, de 30 de Dezembro;
- e) Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrada do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3.º deste Regulamento.

Artigo 13º

Condições de inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14º

Autorização de inumação

1 – A inumação de um cadáver depende da autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º.

2 – O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei 411/98, de 30 de dezembro, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;

- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos que alude o artigo 39.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 15º
Tramitação

1 – O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal através do Gabinete de Apoio ao Município, encarregado pelo Serviço de Taxas, Tarifas, Licenças e Impostos, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 – Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original deverá ser entregue ao encarregado do funeral.

3 – Não se efetuará a inumação sem que aos serviços de receção afetos ao cemitério seja apresentado o original da guia que comprove o pagamento da taxa de inumação, exceto nos dias feriados ou fim-de-semana, procedendo-se ao seu pagamento no 1.º dia útil seguinte.

4 – O documento referido no número anterior será registado no livro de inumação, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 16º
Insuficiência de documentação

1 - Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 - Na falta ou insuficiência de documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 - Decorridas vinte e quatro horas do depósito, ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II
Das inumações em sepulturas

Artigo 17º
Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situações de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18º
Classificação

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

Artigo 19º
Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

- Comprimento – 2 m;
- Largura – 0,75 m;
- Profundidade – 1,15 m;

Para crianças:

- Comprimento – 1 m;
- Largura – 0,65 m;
- Profundidade – 1 m;

Artigo 20º
Organização do espaço

1 – As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto possível, retangulares.

2 – Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 21º
Sepulturas perpétuas

1 – Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.

2 – Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação, antes de decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores tenham sido efetuadas à profundidade superior à prevista no artigo 19º.

SECÇÃO III
Das inumações em jazigos

Artigo 22º

Espécies de jazigos

- 1 – Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas – constituídos somente por edificação acima do solo;
 - c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
- 2 – Os ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 23º

Inumação em jazigo

Para inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 24º

Deteriorações

- 1 – Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
- 2 – Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, dentro do prazo concedido, a Câmara Municipal efetuará-lo-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 3 – Quando não possa reparar-se, convenientemente, o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por determinação da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

SECÇÃO IV

Inumação em local de consunção aeróbia

Artigo 25º

Consunção aeróbia

A inumação em local de consunção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

CAPÍTULO VI
Das exumações

Artigo 26º

Prazos

1 – Salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consunção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação, com exceção da situação prevista no nº 2 do artigo 22º.

2 – Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 27º

Aviso aos interessados

1 – Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 – Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Câmara Municipal notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção e afixando editais, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no dia e hora que vier a ser fixada para esse fim.

3 – Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que os interessados alguma diligência tenham provido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 – Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado destino adequado, incluindo a cremação, ou, quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas em profundidades superiores às indicadas no artigo 19º.

Artigo 28º

Exumação de ossadas de caixões inumados em jazigos

1 – A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresenta de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 – A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços de cemitério.

3 – As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do artigo 26.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço do cemitério.

CAPÍTULO VII
Das trasladações

Artigo 29º

Competência

1 – A transladação é solicitada ao Presidente da Câmara Municipal pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do 3.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de dezembro.

2 – Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 – Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços camarários remeter o requerimento referido no n.º1 do presente artigo para a Câmara Municipal, onde se localiza o cemitério, para o qual vão ser trasladados os cadáveres ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 – Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, nomeadamente a notificação postal.

Artigo 30º

Condições de transladação

1 – A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 – A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 – Quando a transladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 31º

Registo e comunicação

1 – Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondes às transladações efetuadas.

2 – Os serviços do cemitério deverão igualmente proceder à comunicação para efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VIII

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 32º

Concessão de terrenos

1 – Os terrenos do cemitério podem, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, ser objeto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2- Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o Presidente da Câmara Municipal vier a fixar.

3 – As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 33º

Pedido

O pedido para concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 34º

Decisão da concessão

1 – Decidida a concessão, os serviços camarários notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

2 – O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 35º

Prazos de realização de obras

1 – Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados.

2 – Poderá o Presidente da Câmara Municipal, ou o vereador no uso de competência delegada, prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 – Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados na obra, sem direito a qualquer indemnização ao interessado, ou ser alugado, por parte deste, o direito de retenção.

Artigo 36º

Autorizações

1 – As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo cartão de cidadão deve ser exibido.

2 – Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau,

bastando autorização de qualquer um deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3 – Os restos mortais do concessionário serão inumados independente de qualquer autorização.

4 – Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 37º

Trasladação de restos mortais

1 – O concessionário de jazigo particular pode promover trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 – A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 – Os restos mortais depositados a título perpétuo não serão trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 38º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

1- O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeito de trasladação de restos mortais inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo.

2- Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao ato e por duas testemunhas.

CAPÍTULO IX

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 39º

Transmissão

A transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão, a requerimento dos interessados, instruídos, nos termos gerais de direito, com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 40º

Transmissão por morte

1 – As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 – As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão, porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento, que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar desse averbamento.

Artigo 41º

Transmissão por ato entre vivos

1 – As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 – Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- a) Tendo-se procedido a trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de caráter perpétuo, a transmissão pode fazer-se livremente;
- b) Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida, desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 – As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando tenham passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

Artigo 42º

Autorização

1 – Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal.

2 – Pela transmissão será paga à Câmara Municipal a taxas de concessão de terrenos que estiver em vigor no Regulamento e Tabela de Taxas do Município.

Artigo 43º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante a exibição da autorização do presidente da Câmara e do documento comprovativo da realização da transmissão.

CAPÍTULO X

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 44º

Conceito

1 – Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos

ou residam em parte incerta, e (ou) efetuem, no prazo determinado, as obras previstas nos artigos 49º do presente Regulamento, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no município e afixados em lugares de estilo.

2 – Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3 – O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situação suscetível de interromper a prescrição nos termos da lei civil.

4 – Simultaneamente com a citação, importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

Artigo 45º

Declaração de prescrição

1 – Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 – A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

Artigo 46º

Realização de obras

1- Quando um jazigo se encontrar em estado degradado, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designados pelo Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador no uso da competência delegada, desse fato será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes os prazos para procederem às obras necessárias.

2- Na falta de comparência do(s) concessionário(s), serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do último concessionário que figure nos registos.

3- Se houver perigo iminente de derrocada, ou as obras não se realizarem no prazo estipulado, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar a demolição do jazigo ou a retirada das construções funerárias em caso de sepulturas perpétuas, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.

4- Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo, sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 47º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Câmara Municipal, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 48º

Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão e que, pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação, se considere de manter e preservar poderão ser mantidos na posse da Câmara Municipal ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO XI

Construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 49º

Licenciamento

1 – O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, instruído com projeto da obra, em duplicado, elaborado por um técnico.

2 – Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, ou para simples revestimento de sepulturas, desde que possam ser definidas em simples descrição integrado no próprio requerimento.

3 – Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alterações do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 50º

Projeto

1 – Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:500;
- b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Termo de responsabilidade;

d) Estimativa orçamental.

2 – Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 – As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.

4 – Salvo em casos excecionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 51º

Requisitos dos jazigos

1 – Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento – 2m

Largura – 0,75m

Altura – 0,55m

2 – Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trata de edificação de vários andares podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 – Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 – Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30m.

Artigo 52º

Ossários municipais

1 – Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes condições mínimas interiores;

Comprimento – 0,80m;

Largura - 0,50m;

Altura – 0,40m

2- Nos ossários não haverá mais do que sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3 – Admite-se, ainda, a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º3 do artigo anterior.

Artigo 53º

Jazigos de capela

1 – Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2m de frente e 2,70m de fundo.

2 – Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1m de frente e 2m de fundo.

Artigo 54º

Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas podem ser revestidas, designadamente, a granito e mármore.

Artigo 55º

Obras de conservação

1 – Nos jazigos devem efetuar-se as obras de conservação sempre que as circunstâncias o imponham.

2 – Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos dos artigos 47º e 49º do presente Regulamento, os concessionários serão avisados da necessidade das obras marcando-se-lhes o prazo para a execução destas.

3- Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.

4 – Sendo vários os concessionários, considera-se, cada um deles, solidariamente, responsável pela totalidade das despesas.

5 – Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 56º

Desconhecimento de morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior e do artigo 47º do presente Regulamento.

Artigo 57º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 58º

Sinais funerários

1 – Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 – Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitados ou inadequados.

Artigo 59º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Artigo 60º

Autorização prévia

A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPITULO XII

Da mudança de localização do cemitério

Artigo 61º

Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumadas e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 62º

Transferência de cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Artigo 63º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos, após autorização dos serviços de cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 64º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhados de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 65º

Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto, em jazigos ou sepulturas, não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização do funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 66º

Realização de cerimónias

1- Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Câmara:

- a) Atuações militares;
- b) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- c) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

2 – O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 67º

Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 68º

Abertura de caixão

1 – É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento do mandato da autoridade judiciária, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consunção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 – A abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandato de autoridade judiciária ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

CAPÍTULO XIV

Fiscalização e sanções

Artigo 69º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 70º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos Vereadores.

Artigo 71º

Contraordenações e coimas

1- Constitui contraordenação, punível com coima de 250€ a 3750€, a violação das seguintes normas do presente Regulamento:

- a) As disposições relativas ao Capítulo V;
- b) A proibição constante no artigo 17º;
- c) As regras constantes das disposições dos artigos 19º e 20º;
- d) A proibição constante no artigo 21º;
- e) As regras do artigo 22º;
- f) O disposto no artigo 26º;
- g) O disposto nos artigos 27º e 29º;
- h) As regras constantes no Capítulo VII;
- i) O disposto na Secção II do Capítulo VIII no respeitante aos deveres dos concessionários;
- j) As regras de transmissão previstas no Capítulo IX;
- k) As regras constantes no Capítulo XI, respeitantes ao licenciamento de construções funerárias;
- l) A proibição prevista no nº 2 do artigo 59º;

- m) Da regra prevista no artigo 61º;
 - n) As proibições previstas nos artigos 64º, 65º e 66º;
 - o) A realização dos eventos previstos no artigo 67º sem a devida autorização do Presidente da Câmara;
 - p) As regras previstas nos artigos 68º e 69º.
- 2- A negligência e a tentativa são puníveis.

CAPÍTULO XV

Disposições diversas, transitórias e finais

Artigo 72º

Dúvidas e omissões

1- As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.

2- Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento serão resolvidas mediante despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada.

Artigo 73º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério Municipal e pelo licenciamento de construções funerárias constam do Regulamento e Tabela de Taxas do Município.

Artigo 74º

Direito Subsidiário

Em tudo não especialmente previsto neste Regulamento recorrer-se-á à lei geral, aos princípios gerais de direito e ao Regime Geral das contraordenações e coimas.

Artigo 75º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento do Cemitério Municipal de Santa Marta de Penaguião aprovado pela Câmara Municipal em 1/7/1971 bem como todas as disposições regulamentares sobre a matéria à data existentes, que contrariem o quadro legal atualmente em vigor.

Artigo 76º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte após a sua publicação em Diário da República.